

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de esperanto no ensino médio

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado da República, onde foi apresentado pelo nobre Senador Cristovam Buarque, visa dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de esperanto no ensino médio.

A tramitação dá-se em regime de prioridade conforme o disposto no art.151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O esperanto é uma língua que carrega os valores da paz mundial e da integração entre as nações e nasceu com a utopia de se tornar uma língua compreensível a todos os povos. Trata-se de instrumento de facilitador do relacionamento dos povos.

Não sendo uma língua oriunda de um povo específico, afasta o risco de tentativa de colonização ou supremacia cultural.

Ademais, os critérios adotados pelo esperanto constituem também um excelente exercício de lógica que poderá enriquecer o conhecimento dos educandos. Construído a partir dos radicais de diferentes idiomas pode estimular os educandos a buscar o aprofundamento de outras línguas.

Como destacado no debate do Senado Federal, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) aprovou resoluções no sentido de estimular a disseminação do esperanto.

Há de se ressaltar que o Esperanto não tem como objetivo substituir as línguas nacionais, mas servir de segunda língua, comum a todos os povos, para tratar dos problemas mundiais e para os contatos pessoais. Na verdade, como o Esperanto não tem como objetivos o imperialismo cultural, econômico ou político de nenhuma nação sobre as outras, atua somente, como um fator de preservação da cultura e da soberania dos povos.

Há de se ressaltar que o Esperanto não está vinculado a nenhuma religião. É apenas uma língua, e assim, todos têm direito de usá-la para o fim que assim desejarem.

Já, em relação às principais vantagens já comprovadas do uso do Esperanto, podemos afirmar que, por não pertencer a nenhum país, o Esperanto não confere a um povo privilégios em detrimento dos outros, pode ser aprendido em muito menos tempo que qualquer outro idioma, graças à simplicidade da pronúncia (cada letra tem um único som), à concisão da gramática, ao vocabulário internacional e ao sistema de prefixos e sufixos, possui uma vasta literatura formada não só de obras traduzidas, mas também daquelas escritas originalmente em Esperanto e, facilita o intercâmbio cultural e intelectual entre os povos.

Acrescentamos emenda de relatora, para suprimir a expressão “grade curricular” uma vez que o termo “componente curricular” já é explicativo, além de mais elegante que “grade” - expressão comumente

rejeitada pelos pedagogos, que a associam a currículos extremamente rígidos ou mesmo a ambiente escolar com pouco espaço para o lúdico.

Diante do exposto voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.162, de 2009, com a anexa emenda de relatora.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino de esperanto no ensino médio

EMENDA DE RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 7º:

Art. 26.....

§ 7º O esperanto constituirá componente curricular facultativo no ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda o justifique.“

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

2010_2990